



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 13401

AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 58 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PEDIDO LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Agravante: Coligação São João Batista Para Todos (PMDB/PSDB/PSB/PSC/PDT/DEM)

Agravado: Aderbal Manoel dos Santos

- ELEIÇÕES 2008 - AGRAVO REGIMENTAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE CANDIDATOS ELEITOS PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - DECISÃO LIMINAR CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL - PRAZO DO AGRAVO ENCERRADO DURANTE O RECESSO DA JUSTIÇA ELEITORAL - PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - NÃO-CONHECIMENTO.

O cômputo do tempo para prática do ato processual não se interrompe, nem se suspende durante o recesso judiciário previsto pelo art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966, podendo tão-somente ser prorrogado para o próximo dia útil após o seu término, a teor do que estabelece o art. 178 c/c art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil.

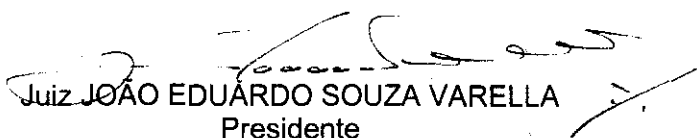
Não se aplica à hipótese, portanto, o disposto no art. 179 do CPC, que prevê a suspensão dos prazos apenas no caso excepcional das férias coletivas.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do agravo regimental por ser intempestivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2009.


Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 58 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
PEDIDO LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO
JOÃO BATISTA**

Juiz CLAUDIO BARRETO DUTRA
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 58 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PEDIDO LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação São João Batista Para Todos (PMDB/PSDB/PSB/PSC/PDT/DEM) contra despacho liminar que, nos autos da ação cautelar proposta por Aderbal Manoel dos Santos – prefeito eleito do município de São João Batista –, deferiu efeito suspensivo ao recurso por ele interposto contra a decisão proferida na Ação de Investigação Judicial n. 107/2008 que cassou o seu diploma, além de lhe cominar penalidade pecuniária (fl. 235-236).

Aduz o agravante que a concessão do referido efeito, nos casos de decisão judicial que decreta a cassação do mandato por infração ao art. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/1997, somente deve ocorrer em hipóteses excepcionais, “quando os requisitos à concessão da tutela cautelar sejam perceptíveis de plano, traduzindo-se o *fumus boni iuris* na grande probabilidade ou real possibilidade de êxito do recurso eleitoral interposto pelo candidato cassado”. Sustenta que os argumentos a fundamentar a decisão liminar, bem como a ação cautelar, não fazem menção à viabilidade, ainda que mínima, da pretensão recursal do agravado ser exitosa, repousando a concessão do efeito suspensivo na expressividade da votação e na proximidade do instante da diplomação. Afirma que, no caso concreto, “a probabilidade de êxito recursal é, em verdade, mínima, senão nenhuma”, motivo pelo qual o pedido liminar deveria ser indeferido. Defende, ainda, a ausência do pressuposto do *periculum in mora* a albergar o interesse do agravado, ressaltando que “o risco de dano irreparável é evidente, não para a estabilidade da administração pública, como sustentado pela decisão ora agravada, mas para os cidadãos da Cidade de São João Batista, que elegeram o autor como seu legítimo representante e viram a confiança nele depositada ser diluída com o reconhecimento pela Justiça Eleitoral de conduta vedada, praticada no intuito de alcançar o poder a qualquer custo”. Requer a reconsideração da decisão agravada para o fim de revogá-la e, caso não haja juízo de retratação, o conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral de primeira instância que cassou o diploma do agravado (fls. 241-255).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, quanto ao cabimento de agravo regimental, o Regimento Interno deste Tribunal dispõe:

Art. 95. A parte que se considerar prejudicada por despacho do Relator poderá requerer que se apresentem os autos em mesa para ser a decisão confirmada ou alterada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 58 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PEDIDO LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

§ 1º [...]

§ 2º O prazo para interposição desse recurso será de 3 (três) dias, contados da publicação no *Diário da Justiça do Estado* ou da intimação da parte.

Na hipótese, a decisão atacada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina n. 238, de 17.12.2008 (quarta-feira), sendo considerada publicada no dia 18.12.2008 (quinta-feira), em virtude do disposto no art. 4, § 3º, da Lei n. 11.419/2008 (certidão de fl. 236-verso).

Logo, o prazo para interposição do agravo regimental teve início em 19.12.2008 (sexta-feira), antes do início do período de recesso da Justiça Eleitoral, compreendido entre os dias 20.12.2008 e 6.1.2009.

Por essa razão, impõe-se, de início apurar se a pretensão recursal é oportuna, sobretudo porque, no caso, se está diante de feito que envolve a contagem de prazo processual durante o recesso forense.

Sabe-se que a matéria sempre gerou confusão em decorrência da aparente imprecisão das regras estabelecidas pelos arts. 178 e 179 do Código de Processo Civil, remanescendo dúvidas se durante referido período o prazo deve ser interrompido, suspenso ou apenas prorrogado.

Ocorre que a lei ordinária de organização da Justiça Federal, incluída nesse caso a Justiça Eleitoral, dispõe que os dias de recesso são considerados feriados (art. 62, I, da Lei n. 5.050/1966).

Já o art. 178 do CPC, por outro lado, prescreve que "o prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados".

Assim, a partir dessas premissas, exsurge plausível concluir que o cômputo do tempo para prática do ato processual não se interrompe, nem se suspende durante o recesso judiciário, podendo tão-somente ser prorrogado para o próximo dia útil após o seu término, a teor do que estabelece o art. 184, § 1º, desse mesmo diploma legal.

Não se aplica à hipótese, portanto, o disposto no art. 179 do CPC, que prevê a suspensão dos prazos apenas no caso excepcional das férias coletivas.

É bem verdade que o Conselho Nacional de Justiça facultou aos Tribunais de Justiça dos Estados, por meio de deliberação do Órgão Competente, suspender o expediente forense e, por conseguinte, os prazos processuais durante o período em questão (Resolução n. 8/2005).

Todavia, este Tribunal, ao dispor sobre o curso dos prazos nesse último recesso acabou por convalidar o raciocínio acima elaborado, ao estabelecer expressamente o que segue:



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 58 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
PEDIDO LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO
JOÃO BATISTA**

Art. 1º Os prazos na Justiça Eleitoral de Santa Catarina – incluído o estabelecido no art. 7º da Lei n. 6.091, de 15.8.1974 –, cujos vencimentos ocorram de 20 de dezembro de 2008 a 6 de janeiro de 2009, inclusive, ficam prorrogados até o dia 7 de janeiro de 2009.

Dentro desse contexto, com fundamento nas razões acima expostas, tem-se que a pretensão se apresenta flagrantemente intempestiva, pois ajuizada no dia 8.1.2009 (quinta-feira) (fl. 241).

Isso porque, exaurido o prazo para contestar a decisão monocrática encerrou durante o recesso, caberia a parte protocolizar o agravo regimental no primeiro dia útil subsequente ao término do referido lapso, no caso, dia 7.1.2009 (quarta-feira).

Posto isso, não conheço do agravo regimental por ser intempestivo.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 58 - AÇÃO CAUTELAR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE N. 107/2008 - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA PARA TODOS (PDT/PMDB/DEM /PSB/PSC/PSDB)
ADVOGADO(S): LEONCIO PAULO CYPRIANI
AGRAVADO(S): ADERBAL MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NELSON ZUNINO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental por ser intempestivo, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.401, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 14.01.2009.